



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 408/2015

São Luís, 17 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	10
Atos da Presidência	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO PORTARIA TCE/MA Nº 173 DE 09 DE MARÇO DE 2015.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando os Memorandos nº 14 e 15/2015 - SACEX.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT Nº	SERVIDOR	PERÍODO
UTCEX 01		
11379	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	06 a 31/03/2015
5967	CANDIDO MADEIRA FILHO	06 a 31/03/2015
7591	JORGE FERREIRA LOBO	06 a 31/03/2015
7781	IDELFONSO AMORIM DE SOUSA SOBRINHO	06 a 31/03/2015
UTCEX 02		
8136	CLOVES MARINHO VELOZO	03/03 a 02/04/2015
7716	OSVALDO DOS SANTOS JACINTO	09 a 31/03/2015
UTCEX 03		
10579	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	04 a 31/03/2015
8714	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	11 a 27/03/2015
UTCEX 04		
8599	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	21 a 31/03/2015
7112	JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA NETO	04 a 31/03/2015
7922	HELOISA DA SILVA MARTINS	03 a 31/03/2015
8458	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	05 a 31/03/2015
UTCEX 05		
12070	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	02 a 31/03/2015

7062	ELIZABETH SANTOS ARAÚJO	02 a 31/03/2015
8144	TERESA CRISTINA CARMO MIRANDA	02 a 31/03/2015
10520	LUANA ANTONIA FURTADO DA SILVA	02 a 31/03/2015
8227	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	02 a 31/03/2015
9019	OLINDINO PIRES AMORIM	02 a 31/03/2015
10074	FIDEL KLINGER REGO	02 a 31/03/2015
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	02 a 31/03/2015
11403	MONICA VALÉRIA DE FARIAS	02 a 31/03/2015

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 1470/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos – Recurso de reconsideração

Subnatureza: Termo aditivo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF nº 667.464.857-49, Av. dos Holandeses, Residencial Farol da Ilha, Bloco Torre Água Viva, nº 11, Ponta do Farol, CEP 65075-650, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 10/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho do Acórdão CP-TCE nº 10/2014, que considerou ilegal o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 6/2007-SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa VM Comércio e Serviços Ltda, no exercício financeiro de 2012. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão CP-TCE nº 10/2014. Apensamento às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1021/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, à legalidade de atos e contratos, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, em face do Acórdão CP-TCE nº 10/2014, que considerou ilegal o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 6/2007-SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa VM Comércio e Serviços Ltda, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 789/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. não conhecer do recurso de reconsideração, vez que interposto intempestivamente, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. manter o inteiro teor do Acórdão CP-TCE nº 10/2014;
- c. determinar o apensamento deste processo às contas anuais da Secretaria de Estado da Segurança, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 902/2014, anteriormente publicado na edição nº 402 Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 06/01/2015, relativo ao julgamento de tomada de contas dos gestores da administração direta da prefeitura de Água

Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2005, em razão da supressão do quadro do item 4.

Processo nº 3557/2006 - TCE/MA – Republicação por Incorreção

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão, 65578-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488/A

Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332

Eduardo Aires Castro, OAB/MA nº 5.378

Processo apensado: 6329/2007

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual da administração direta da prefeitura de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Água Doce do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 902/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, gestor e ordenador de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 192/2011 UTCOG/NACOG:

1. os valores listados no quadro abaixo, transferidos da União para o município de Água Doce do Maranhão, não foram escriturados pela contabilidade da prefeitura e não há comprovação de sua destinação (subitem 4.3.3 da seção II):

Fonte	Valor (R\$)
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	25.566,19
Auxílio Financeiro para Fomento à Exportação - FEX	11.575,36
Imposto sobre Operações Financeira – Ouro	507,12
Programa de Assistência Farmacêutica Básica	6.502,68
Programa Alfabetização de Jovens e Adultos	7.846,81
Quota do Salário Educação	26.565,22
Projeto para Atendimento à Educação Infantil	19.009,98
Programa Brasil Alfabetizado	27.016,00
Total (R\$)	124.589,40

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 4.9.1.1 da seção II):

NE	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
202	10/5/2005	Laser Empreendimentos Ltda	Construção da Rua do Porto	60.000,00
06	13/10/2005	C. G. A. Alimentos	Gêneros alimentícios	43.497,20
20	22/12/2005	D. M. Hospitalar	Aquisição de medicamentos	8.048,18

3. dispensas indevidas de licitação para contratar as seguintes despesas (subitem 4.9.1.1 da seção II)

NE	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
02	3/10/2005	Papelaria Joas	Móveis e Equipamentos	14.000,00
28	5/12/2005	C. H. R. da Silva	Material de limpeza	11.387,00

4. falhas verificadas nos processos relativos às seguintes licitações (subitem 4.9.1.1 da seção II):

Licitação	Falhas
Tomada de Preços nº 001/2005 Objeto: serviços de reforma de unidades escolares. Valor da proposta vencedora: R\$ 132.446,00.	Ausência de: a) comprovante de publicação de aviso contendo resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação no Estado ou na região onde está situado o município, significando descumprimento do art. 21, II e III; b) documento que comprove a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único; c) parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação, inobservando o art. 38, VI; d) documentos que comprovem a habilitação dos licitantes que teriam participado da licitação, contrariando o disposto nos arts. 28, 29, 30 e 31, no que couber; as propostas apresentadas pelos três construtoras licitantes referidas na ata do certame, descumprindo o art. 38, IV. Todos os artigos são da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 001/2005 Objeto: Serviços de recuperação do acesso ao cais de Frecheiras; Valor da proposta vencedora: R\$ 30.750,00	¿ Ausência de comprovantes de regularidade junto ao Sistema de Seguridade Social e ao FGTS dos licitantes mencionados na ata do certame, contrariando o art. 29, IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c o subitem 3.1 dos editais; ¿ Ausência de propostas apresentadas pelos licitantes, violando o art. 38, IV, da mesma Lei.
Convite “sem número” Objeto: Construção de uma praça na localidade Salgadinho; Valor da proposta vencedora: R\$ 74.500,00,	Idem.

5. despesas com os seguintes objetos, realizadas de forma fracionada ao longo do exercício, descumprindo o princípio da licitação (subitem 4.9.1.2-“a” a “h” da seção II):

Objeto	Período em que houve aquisições	Quantidade de empenhos	Valor total (R\$)
Material de expediente	8/4 a 29/12/2005	16	65.818,89
Material de construção	17/1 a 22/12/2005	15	51.815,20
Peças e acessórios para veículos	30/1 a 17/12/2005	15	34.197,40
Material de limpeza	21/3 a 1º/11/2005	14	56.545,45
Medicamentos e material hospitalar	1º/7 a 17/11/2005	7	39.689,71
Combustíveis	24/1 a 26/11/2005	8	39.498,83
Material escolar	10/3 a 12/11/2005	26	121.647,49
Gêneros alimentícios	3/8 a 12/12/2005	9	19.847,60

6. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 4.13.3 da seção II);

7. não comprovação por meio de documentos originais, exigidos em razão de controvérsia, do pagamento de abonos a professores: apesar de ter sido intimado duas vezes para fazê-lo, o responsável não apresentou as folhas de pagamento originais referentes a supostas concessões de abonos financeiros a professores que, em denúncia, negam tê-los recebido e assinado tais folhas. Em cotejamento feito pela unidade técnica entre assinaturas presentes em cópias das referidas folhas, constantes na prestação de contas, e as assinaturas apostas pelos professores em abaixo-assinado encaminhado ao TCE/MA (denúncia), foram observadas grandes discrepâncias, fazendo presumir que assiste razão aos professores e, por conseguinte, dando azo à impugnação dos registros contábeis referentes aos valores listados no quadro abaixo e à imputação de débito ao responsável (item 5 da seção II):

	Valores presentes em folhas de pagamento referentes a supostas concessões de abonos financeiros a professores que negam tê-los recebido e assinado tais folhas (R\$)		
Professores	Julho	Outubro	Dezembro
Francisca Maria da Silva	900,00	279,72	355,80

Nascimento			
José Maria de Araújo Silva Filho	900,00	279,73	355,90
Maria Rosiane da Silva Araújo	900,00	-	-
Rosa Maria Nascimento Silva	900,00	279,72	355,80
Maria Alzenira Costa do Nascimento	207,96	279,72	355,80
Maria Sueli Lira Gomes	207,86	279,72	355,80
Antonia de Maria Cardoso dos Santos	243,64	279,72	355,80
Antonia de Maria Vieira de Souza	243,64	279,72	355,80
Edilene Araújo da Silva	243,64	279,72	355,80
Francinete Pinto da Silva	243,64	279,72	355,80
José de Jesus Ferreira da Silva	243,64	279,72	355,80
Maria de Jesus Pereira da Silva	243,64	279,72	355,80
Maria de Jesus Silva	243,64	279,72	355,80
Maria de Nazaré Alves da Silva	243,64	279,72	355,80
Maria do Conselho Rosa do Nascimento	243,64	279,72	355,80
Maria do Rosário Albuquerque dos Reis	243,64	279,72	355,80
Raimunda Nonata Nascimento dos Santos	243,64	279,72	355,80
Rosilda de Albuquerque	243,64	279,72	355,80
Teresinha de Jesus Costa Pessoa	243,64	279,72	355,80
Iolanda Pereira Marques Caldas	900,00	279,72	355,80
Alcionete Pinto da Silva	243,65	279,72	355,80
Total (R\$)	8.326,79	5.594,41	7.116,10
Total geral (R\$)	21.037,30		

b) condenar o responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, ao pagamento do débito de R\$ 145.626,70 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 7 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 14.562,67 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial

deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 7 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Água Doce do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3557/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão, 65578-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488/A

Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332

Eduardo Aires Castro, OAB/MA nº 5.378

Processo apensado: 6329/2007

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 101/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 192/2011 UTCOG/NACOG:

1. não encaminhamento da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município,

contrariando o disposto no Anexo I, módulo I, item VI, "c", da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.1 da seção II);

2. encaminhamento fora do prazo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (subitem 4.1.2.2 da seção II);

3. os valores listados no quadro abaixo, transferidos da União para o município de Água Doce do Maranhão, não foram escriturados pela contabilidade da prefeitura e nos autos não há comprovação de sua destinação (subitem 4.3.3 da seção II):

Fonte	Valor (R\$)
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	25.566,19
Auxílio Financeiro para Fomento à Exportação - FEX	11.575,36
Imposto sobre Operações Financeiras – Ouro	507,12
Programa de Assistência Farmacêutica Básica	6.502,68
Programa Alfabetização de Jovens e Adultos	7.846,81
Quota do Salário Educação	26.565,22
Projeto para Atendimento à Educação Infantil	19.009,98
Programa Brasil Alfabetizado	27.016,00
Total (R\$)	124.589,40

4. aplicação de apenas 8,42% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (subitem 4.7.3.2 da seção II);

5. aplicação de apenas 45,71% dos recursos recebidos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental (subitem 4.7.3.3 da seção II);

6. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 4.13.3 da seção II);

7. não apresentação de documento que comprove a realização das audiências públicas previstas na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (subitem 4.13.5 da seção II).

b) enviar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 669/2012, anteriormente publicado na edição nº 74 Diário Oficial da Justiça, de 17/04/2013, relativo ao julgamento de tomada de contas dos gestores dos fundos municipais de Peri Mirim – FMAS, exercício financeiro de 2006, em razão de haver erro de digitação na ementa.

Processo nº 3185/2007 – TCE/MA – Republicação por Incorreção

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim

Exercício financeiro: 2006

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF nº 063.808.083-53, endereço: Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, CEP 65.000-000, Peri Mirim/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 61/2009

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº

7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Geraldo Amorim Pereira contra deliberação plenária na qual as contas de gestão do FMAS de Peri Mirim foram julgadas regulares com ressalvas. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvidamento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 669/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Peri Mirim, de responsabilidade do Sr. José Geraldo Amorim Pereira, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, que impugnou o Acórdão PL-TCE N.º 61/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;
2. manter o Acórdão PL-TCE n.º 61/2009;
3. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais;
4. informar ao responsável que a multa aplicada na alínea "b" do Acórdão PL-TCE n.º 61/2009 é devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3185/2007-TCE - Republicado

Natureza: Prestação de contas de gestão e governo – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Peri Mirim

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira, CPF n.º 063.808.083-53, endereço: Rua Olegário Martins, n.º 200, Centro, CEP 65.000-000, Peri Mirim/MA.

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 667/2012, Acórdão PL-TCE n.º 668/2012 e Acórdão PL-TCE n.º 669/2012

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos aos Acórdãos PL-TCE n.º 667/2012, 668/2012 e 669/2012 do Município de Peri Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Não provimento. Envio deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1278/2013

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, em grau de recursos, referentes à prestação de contas de gestão e governo de Peri Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2006, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE, consubstanciada nos Acórdãos PL-TCE n.º 667/2013, 668/2013 e 669/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138, da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Geraldo Amorim Pereira, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei n.º 8.258/2005, e, no mérito, negar-lhes provimento por entender que não houve obscuridade nos Acórdãos PL-TCE n.º 667/2012, 668/2012 e 669/2012;
- II. manter o Acórdão PL-TCE n.º 667/2012;
- III. manter o Acórdão PL-TCE n.º 668/2012;
- IV. manter o Acórdão PL-TCE n.º 669/2012;
- V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, cópia deste Acórdão, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 2496/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Natureza: Processo Administrativo

Subnatureza: Solicitação

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira - Prefeito

Outorgado: Elizaura Maria Rayol de Araújo – Advogada OAB/MA nº 8.307

Assunto: solicitação de reabertura do sistema FINGER

DESPACHO

Trata-se de solicitação do Prefeito do Município de Paço do Lumiar, Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, para reabertura do sistema FINGER, objetivando o reenvio das informações para emissão de nova certidão, conforme requerimento à fl. 02 destes autos.

Não obstante a solicitação se referir ao exercício financeiro de 2014, com possibilidade, em tese, de reabertura do Sistema FINGER, indefiro o pedido nos termos conforme requeridos, em razão da ausência de demonstração objetiva dos fatos e fundamentos que poderiam ensejar o permissivo para a reabertura, carecendo a solicitação de indicação dos motivos e especificação sobre quais relatórios pretendia alterar.

Determino a notificação da parte interessada sobre o teor deste despacho.

São Luís, 13 de março de 2015.

Conselheiro **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**

Relator

Processo: 2495/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caxias

Natureza: Processo Administrativo

Subnatureza: Solicitação

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Outorgado: Elizaura Maria Rayol de Araújo – Advogada OAB/MA nº 8.307

Assunto: solicitação de reabertura do sistema FINGER

DESPACHO

Trata-se de solicitação do Prefeito do Município de Caxias, Senhor Leonardo Barroso Coutinho, para reabertura do sistema FINGER, objetivando o reenvio das informações para emissão de nova certidão, conforme requerimento à fl. 02 destes autos.

Não obstante a solicitação se referir ao exercício financeiro de 2014, com possibilidade, em tese, de reabertura do Sistema FINGER, indefiro o pedido nos termos conforme requeridos, em razão da ausência de demonstração objetiva dos fatos e fundamentos que poderiam ensejar o permissivo para a reabertura, carecendo a solicitação de indicação dos motivos e especificação sobre quais relatórios pretendia alterar.

Determino a notificação da parte interessada sobre o teor deste despacho.

São Luís, 13 de março de 2015.

Conselheiro **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**

Relator

PROCESSO Nº 2457/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Bacabeira

NATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo nº 2755/2010 e apensados

REQUERENTE: José Venâncio Correa Filho - Prefeito do Município de Bacabeira

DESPACHO Nº 186/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 2755/2010 e seus apensados**, exercício financeiro de 2009, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 11 de março de 2015.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 2539/2015

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias dos processos nº 3986/2011

JURISDICIONADO: Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Timon

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

DESPACHO Nº 191/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3986/2011**, exercício financeiro de 2010, solicitado pelo **Jeovane Alves da Silva**, Secretário Municipal de Timon/MA

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 16 de março de 2015.

Lilian Madeiro Gomes Levy
Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 2540/2015

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias dos processos nº 3134/2010

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Luis/MA

RESPONSÁVEL: Antonio Isaias Pereira Filho

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

DESPACHO Nº 192/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3134/2010**, exercício financeiro de 2009, solicitado pelo **Antonio Isaias Pereira Filho**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Luis/MA.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 16 de março de 2015.

Lilian Madeiro Gomes Levy
Assessora de Conselheiro

Processo nº 2459/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Requerente: Sr. Francisco Flávio Lima Furtado – Prefeito

Procurador: Sr. Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3359/2010

DESPACHO Nº 231/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3359/2010, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 16 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 2458/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Requerente: Sr. Francisco Flávio Lima Furtado – Prefeito

Procurador: Sr. Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3344/2010

DESPACHO Nº 232/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3344/2010, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais do Município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 16 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 2284/2015

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Requerente: Sr. Felipe Costa Camarão – Secretário de Estado

Assunto: Solicita cópia integral do processo nº 8829/2010

DESPACHO Nº 233/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 8829/2010, que trata de auditoria realizada no Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria– FEPA, referente ao exercício financeiro de 2007, com base na Lei nº 12.527/2011 e nas normas de regência deste Tribunal.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 16 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3777/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pedro do Rosário

Responsável: Sr^a. Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira - Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2012

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, Secretária Municipal de Educação de Pedro do Rosário no exercício financeiro de 2012, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3777/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas nos Relatórios de Instrução nos 16303 e 16311/2014 UTCEX/SUCEX 19, constantes do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos relatórios no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/03/2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Atos da Presidência

Processo nº 2542/2015 – TCE

Natureza: Sem Natureza Definida

Subnatureza: Solicitação de vistas e cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha
Responsável: Marcos Robert Silva Costa – Prefeito
Representante: Silas Gomes Brás Junior – Advogado OAB/MA 9.837

DESPACHO

Em virtude do impedimento do relator natural, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos termos do art. 279, §1º do Regimento Interno do TCE/MA, os autos voltaram a competência desta presidência para apreciação do pleito.

Assim, com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias intentado pelo Requerente, referente ao processo nº 5456/2011-TCE.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Publique-se.

São Luís (MA), em 16 de Março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo nº 2543/2015 – TCE
Natureza: Sem Natureza Definida
Subnatureza: Solicitação de vistas e cópias de documentos
Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão
Responsável: Kleber Alves de Andrade – Prefeito
Representante: Silas Gomes Brás Junior – Advogado OAB/MA 9.837

DESPACHO

Em virtude do impedimento do relator natural, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos termos do art. 279, §1º do Regimento Interno do TCE/MA, os autos voltaram a competência desta presidência para apreciação do pleito.

Assim, com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias intentado pelo Requerente, referente ao processo nº 5441/2011-TCE.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Publique-se.

São Luís (MA), em 16 de Março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente